

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3915/2024

CONCORRÊNCIA Nº 029/2024

IMPUGNANTE: MAKINAS EMPREEDIMENTOS LTDA CNPJ Nº 19.543.790/0001-80.

Trata-se de manifestação de Impugnação de Edital apresentada por, MAKINAS EMPREEDIMENTOS LTDA em face de Edital de Concorrência nº 029/2024 , cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na zona rural de Chapadinho/MA.

Houve o cumprimento de devido processo legal.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento da Impugnação e Tempestividade:

Verifica-se o cabimento e tempestividade da empresa interessada

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

Quanto ao mérito:

A Recorrente apresentou suas impugnações ao edital referente a Concorrência nº029/2024, alegando diversas ilegalidades contidas no Instrumento Convocatório.

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

Impugna a exigência de cópia autenticada e Reconhecimento de Firma de Documentos, assim em reanálise retificamos excluindo a exigência da autenticidade alterando para cópia de RG e CPF assinalada administrativa pelo gov.com ou cópia da CNH digital com QR-CODE.

FICA ALTERADA:

9.8.a- Cópia do RG e CPF assinada administrativamente (através da assinatura eletrônica do gov.com.br) dos sócios da empresa ou CNH digital, constando o QR-CODE.

Quanto a exigência de HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, NÃO HAVERÁ ALTERAÇÃO.

A) ITEM 9.9.5 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA DA **PESSOA FÍSICA. (GRIFO NOSSO).**

Exigência justificada pela PORTARIA DA MTP Nº 667/2021, cuja finalidade de comprovação de débitos trabalhistas.

QUANTO A HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

RETIFICAÇÃO PARA . *9.10.1 Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial da licitante e Certidão Negativa de Execução cíveis e fiscais estaduais e federais do licitante e seus respectivos sócios, dentro do prazo validade previsto na própria certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;*

Tal situação impede que qualquer pessoa jurídica inadimplente ou que já teve em processo de recuperação judicial, mesmo que já tenha adimplido suas obrigações participe do certame.

Quanto aos seguintes itens, *NÃO HAVERÁ QUALQUER ALTERAÇÃO.*

12.4.6. Apresentar fotos da fachada e interior da empresa, acompanhada de Declaração de localização e funcionamento com (Georreferenciadas) que indique todos os dados pertinentes (endereço, cidade, estado, CEP, ponto de referência e telefone). O item é de ordem obrigatória e visa tão somente à comprovação de estrutura mínima, estoque e capacidade técnico-funcional da empresa em cumprir o objeto da presente licitação, impedindo assim empresas “fantasmas” ou qualquer outro tipo de fraude.

12.4.7. O Georreferenciamento com fotos podem ser realizados gratuitamente por aplicativos gratuitos (basta pesquisar em site de pesquisa (georreferenciar fotos). Justifica-se o pedido por oportunidade e conveniência para localizar empresas com facilidade e para localização em caso de diligência, e não ter que se amparar com empresas fantasmas.

Como os próprios itens justificam, tais exigência visam o impedimento de empresas fantasmas ou qualquer outro tipo de fraude.

Cabe salientar, que os documentos ora colacionados em contrarrazões, está em conformidade com o edital e amparados pelo entendimento jurisprudencial.

A participação no certame implica aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos

da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016 /2009. 2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (RMS 61.984/MA , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020). 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos princípios e das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. Precedentes. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

DECISÃO

Vistos e discutidos e relatados, recebo a impugnação por considerar tempestivo, Quanto ao mérito, acolho parcialmente para retificar os seguintes subitens 9.8.a e 9.10.1, com as seguintes retificações:

9.8.a- Cópia do RG e CPF assinada administrativamente (através da assinatura eletrônica do gov.com.br) dos sócios da empresa ou CNH digital, constando o QR-CODE.

9.10.1 Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial da licitante e Certidão Negativa de Execução cíveis e fiscais estaduais e federais do licitante e seus respectivos sócios, dentro do prazo validade previsto na própria certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinha, 16 de Setembro de 2024.

LUCIANO DE SOUSA GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Portaria nº 006/2024